



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 12/02/2020

Elbagls

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE

Henrique

para relatar.

Em 18/08/10

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº \_\_\_\_ /2020.

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 08/2020, que:

*"Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Estado do Piauí."*

AUTORA: DEP. LUCY SOARES  
RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), projeto de Lei que *dispõe sobre a aplicação de multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Estado do Piauí*, sendo a iniciativa da proposição exercida pela nobre Dep. Lucy Soares, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

O projeto de lei trata da aplicação de sanção por meio de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar pelos custos relativos aos serviços públicos prestados diretamente ou pelas entidades da administração indireta do estado do Piauí, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Para tanto, a legisladora justifica que a proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos, inclusive na seara financeira.

A nobre parlamentar arremata pontuando que esse tipo de responsabilização traz consigo um efeito pedagógico, devendo consequentemente prevenir ações nesse sentido por parte de agressores em potencial.

Cabe a esta comissão, conforme determina o art. 34, I, "a", do Regimento interno, apreciar em caráter preliminar, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa correspondentes.

Eis o relatório.



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**II – VOTO DO RELATOR**

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno, ou seja, entendo que inexiste óbice de natureza formal ou material que impeça o exame e o regular prosseguimento do feito.

Ademais, inexiste vício no tocante à iniciativa nem tampouco quanto à constitucionalidade material correspondente. Da mesma forma se apresenta o texto da proposição, uma vez que o mesmo está em consonância com o parâmetro da boa técnica legislativa, aspecto indispensável ao prosseguimento do feito.

Logo, cumpridas as exigências legais preliminarmente analisadas neste momento, verifico que o projeto de lei reveste-se de constitucionalidade.

**III – PARECER DA COMISSÃO**

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante da nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me **favoravelmente à sua aprovação.**

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ( X )

Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 31 de agosto de 2020.

  
**DEP. HENRIQUE PIRES  
RELATOR**

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

Wep B. Soá  
Wep Ceresa Britto  
Wep João Almeida  
Wep José Bimba

APROVADO À UNANIMIDADE EM <u>30/08/2020</u>
<u>Wep Juvêncio</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>